SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870801 - SP (2025/0064065-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	I V D S (MENOR)
REPR. POR	:	H D S
ADVOGADOS	:	GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
		GESSICA DONEGAL - SP387136

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. JULGADO EM TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA Nº 735 DO STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735 /STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49895658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:45:14
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 8307916b-ee25-4e1d-b194-71e9f228da5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870801 - SP (2025/0064065-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	I V D S (MENOR)
REPR. POR	:	H D S
ADVOGADOS	:	GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
		GESSICA DONEGAL - SP387136

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. JULGADO EM TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA Nº 735 DO STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735 /STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão concedeu tutela antecipada para fornecimento de home care. Recurso interposto pela operadora. Requisitos previstos no art. 300, CPC, bem demonstrados. Perigo de dano consiste na piora do quadro de saúde da menor. Probabilidade do direito. Trata-se de relação de consumo e, havendo cobertura para internação hospitalar, mostra-se aparentemente abusiva a negativa da prestação do serviço em ambiente doméstico. Inteligência da Súmula 90 desta Corte. Fornecimento de insumos. A operadora não tem obrigação de custeio de materiais de higiene e alimentação, visto que fogem ao escopo do contrato. Também não há probabilidade do direito e perigo de dano, quanto ao fornecimento de medicamentos de uso domiciliar e órteses, visto que não são cobertos pelas operadoras de plano de saúde e produtos que podem ser facilmente adquiridos pelo paciente. Recurso comporta provimento, nesta parte. Agravo parcialmente provido*" (e-STJ fl. 108).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 234/237).

Documento eletrônico VDA49175149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:23
Código de Controle do Documento: bebf22f0-c927-47e5-a07d-6fd9c9a4dd30

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 10, VI, e 84 da Lei nº 9.656/1998, sustentando que o tratamento pleiteado pelo recorrido, com o fornecimento irrestrito de *home care*, não se encontra como cobertura obrigatória pela recorrente em seus planos de saúde.

Após as contrarrazões (e-STJ fl. 231/233), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão que concedeu tutela de urgência, afastando a sua obrigação ao fornecimento de insumos de alimentação e higiene, medicamentos de uso domiciliar e órteses.

É o que se colhe no seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"[...]*
> *Desse modo, neste momento processual, há o entendimento de que o objetivo contratual da assistência médica se comunica com a obrigação de restabelecer, ou procurar restabelecer, na medida do possível, a saúde e qualidade de vida do paciente.*
> *Sendo assim, deve haver cobertura para os seguintes serviços domiciliares: fisioterapia motora/respiratória, enfermagem, fonoaudiologia, hidroterapia, terapia ocupacional, psicologia, avaliação de neurologista especialista, avaliação de ortopedista, avaliação de troca e confecção de órteses e avaliação de nutricionista.*
> *No entanto, no que tange ao fornecimento de insumos, o recurso merece provimento. A operadora não tem obrigação de custeio de materiais de higiene e alimentação, visto que fogem ao escopo do contrato. O contrato de plano de saúde abrange somente serviços técnicos na área de saúde /médica.*
> *Também não há probabilidade do direito, quanto ao fornecimento de medicamentos de uso domiciliar e órteses, visto que comumente não são cobertos pelas operadoras de plano de saúde, bem como são produtos que podem ser facilmente adquiridos pelo paciente. Assim sendo, não há verossimilhança quanto à abusividade dessa exclusão contratual, tampouco justa expectativa do consumidor, nesse aspecto.*
> *Por fim, vale anotar que a análise mais aprofundada acerca da obrigação de custear o procedimento, os profissionais e/ou o equipamento necessário, bem como os limites da cobertura do plano de saúde, está reservada ao Juízo originário, que, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários.*
> *No momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Portanto, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde da menor."*

De fato, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 /STF.

A propósito:

Documento eletrônico VDA49175149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:23
Código de Controle do Documento: bebf22f0-c927-47e5-a07d-6fd9c9a4dd30

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.
1. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Precedente.
2. Na hipótese, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.130.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SESSÃO DE PSICOTERAPIA. COPARTICIPAÇÃO. RECUSA DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REEMBOLSO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 2.008.429/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Ademais, a jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.
1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. (AgInt no REsp 1253947/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
[...]

Documento eletrônico VDA49175149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:23
Código de Controle do Documento: bebf22f0-c927-47e5-a07d-6fd9c9a4dd30

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 348.724/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/8/2017).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49175149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:23
Código de Controle do Documento: bebf22f0-c927-47e5-a07d-6fd9c9a4dd30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.870.801 / SP

Número Registro: 2025/0064065-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10640996620238260224 20354859020248260000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	: I V D S (MENOR)
REPR. POR	: H D S
ADVOGADOS	: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
	GESSICA DONEGAL - SP387136

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49866191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:41:59
Código de Controle do Documento: ed8fe9c1-105d-4fc1-9f34-fe7804be5060

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:41:59
Código de Controle do Documento: ed8fe9c1-105d-4fc1-9f34-fe7804be5060